



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Aduz, em síntese, que em razão de acidente automobilístico, ocorrido no dia 23/09/2012 às quatro horas da manhã, sua filha veio a óbito na data de 01/10/2012. Alega que parte requerida atropelou e não socorreu a vítima, embora não houvesse nenhum perigo para si. Alega, ainda, que o requerido fez falsa comunicação de crime, ao registrar boletim de ocorrência de furto do veículo, em data anterior ao atropelamento para se esquivar de suas responsabilidades. Por fim, afirma que a velocidade do veículo da parte requerida era muito superior à permitida para o local. Pede indenização por dano moral e a indenização DPVAT por morte.

A parte requerida, regularmente citada, ofereceu contestação sustentando, em breves linhas, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que estava a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pé no meio da rua. Alega que transitava dentro do limite de velocidade permitido.

Houve réplica.

Foi produzido Laudo pericial a fls.523/560.

Determinou-se a suspensão do processo até o julgamento, em Primeiro Grau, do processo criminal, conforme fls. 625.

Houve a dispensa da audiência de instrução e julgamento, com a utilização dos depoimentos colhidos no processo criminal, como prova emprestada (fls. 675/676).

As partes apresentaram Alegações finais

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A lide versa sobre responsabilidade civil, em razão do falecimento da filha da parte requerente, decorrente de acidente de trânsito (atropelamento).

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme artigo 927 do mesmo diploma legal, o ato ilícito que provoca dano a outrem enseja a reparação civil.

Para a existência da responsabilidade civil, no caso, portanto, há a necessidade da conjugação dos seguintes elementos: a) conduta; b) culpa em sentido amplo; c) nexo de causalidade; e d) dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[REDACTED] - lauda 2

O acidente é certo e incontroverso nos autos, bem como o óbito e onexo causal decorrente (fls.523/560), restando, portanto, somente a verificação da culpa.

Nesse ponto, observo que as provas demonstraram a conduta imprudente da parte requerida, pois estava transitando com seu veículo colado à calçada (fls.353), mesmo tratando-se de rua larga, quanto o correto, segundo as normas de trânsito e a prudência que se exige do homem médio, era o requerido transitar afastado da calçada.

Verifica-se, conforme imagens trazidas aos autos (fls. 352/353), que a vítima estava, a pé, bem próxima ao meio fio, e não como alegado pela parte requerida, no meio da rua, portanto, não deu causa ao atropelamento.

Cabe, ainda, ressaltar que, conforme alegações do requerido, ele via o amigo da vítima, à frente, na bicicleta, não sendo plausível dizer que não tenha visto a vítima que estava mais perto dele.

A parte requerida, apesar de todos os danos causados ao seu veículo, não parou, se evadindo do local dos fatos, sem prestar socorro a vítima.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece inequívoco dever de zelo por parte dos veículos em relação aos pedestres, nos termos do artigo 29, §2º, *verbis*: “Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas às normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”.

Há, portanto, de se afastar a alegação de culpa exclusiva da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

████████████████████ - lauda 3

Some-se, também, a conduta reprovável do réu de comunicar falsamente o crime de furto, com o fito exclusivo de furtar-se da sua responsabilidade.

Vale lembrar, que a parte requerida foi denunciada pelo crime de homicídio culposo, tendo sido condenado em primeiro grau, com o processo em grau de recurso.

Deste modo, de rigor a conclusão pela responsabilidade civil do réu.

Analiso o dano moral.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que, no caso de acidente com vítima fatal, o dano moral é presumido.

Nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO MARIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A perda do cônjuge em **condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência**. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, impõe-se fixar a respectiva reparação em R\$ 50.000,00, quantia que se mostra adequada a atender o objetivo da reparação.” (TJSP Apelação nº 0008903-16.2007.8.26.0572 31ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Antonio Rigolin DJ. 05/11/2013). Grifei.

Para a caracterização do dano moral não há necessidade de que os fatos ganhem repercussão, pois esse tipo de sofrimento atinge a moral da pessoa, nem sempre sujeita aos efeitos sociais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[REDACTED] - lauda 4

Indiscutível, portanto, que a perda de um filho não pode ser tratada como fatos corriqueiros, frívolos, usuais, estes sim, insuscetíveis de serem reparados.

O genitor que enterra a sua prole, viola a ordem natural da vida, impondo-lhe sofrimento eterno. Nos casos de morte violenta, esse sofrimento se agiganta, fazendo nascer, no seu íntimo, sentimento de culpa decorrente da falta de proteção em face do evento trágico.

Portanto, configurado o dano moral, impõe-se buscar o valor a ser pago por seu causador.

No tocante à fixação do valor da indenização, cumpre destacar a lição do Desembargador Sólon d'eça para quem A FIXAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MORAL TEM SIDO UM DRAMA , POSTO QUE DIFÍCIL AQUILATAR-SE A INTENSIDADE E A PROFUNDIDADE DA DOR DAQUELES QUE SOFREM UM DANO MORAL, OU SEJA, O PRETIUM DOLORIS, CABENDO AO PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR A FIXAÇÃO DE VALOR O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, COM O INTUITO DE RECOMPOR O LESADO, SEM O EXAGERO QUE CARACTERIZE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, MAS JAMAIS EM VALOR ÍNFIMO QUE VULGARIZE O DANO. ACONSELHA A PRUDÊNCIA QUE O MAGISTRADO SE UTILIZE DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 335 DO CPC, ALIADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM A SITUAÇÃO DOS LESADOS ANTES DO EVENTO E DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. (JC TJSC vol. 89/296).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

████████████████████ - lauda 5

Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para o requerente.

Verifica-se como razoável o arbitramento em indenização a título de dano moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Análise o pedido de inclusão do valor do DPVAT na indenização.

Trata-se de indenização que deveria ter sido arguida pela via administrativa ou judicial em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro ou em face de uma das seguradoras que compõe o mútuo, não sendo, portanto, a parte requerida responsável por esse pagamento.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros legais (1% am) a contar da data do acidente.

Observando-se as regras do Código de Processo Civil, há sucumbência recíproca, devendo ser proporcionalmente distribuída entre as partes as despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 20.000,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil e metade do valor das custas e despesas processuais. Por outro lado, condeno a parte autora a pagar à ré a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil e metade do valor das custas e despesas processuais, observada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[REDACTED] - lauda 6

em ambos os casos, se concedida, a gratuidade de justiça.

PRIC.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**